



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2742

PROJETO DE LEI Nº 49/97

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de - de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 2º) - O Conselho será constituído por 5 (cinco), membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e,
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º) - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer as suas funções.

§ 2º) - O mandato dos membros do Conselho será de quatro (04) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º) - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Artigo 3º) - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional-Anual;



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Artigo 4º) - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho - de 1.997.

Artigo 6º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Agosto de 1997.


Roberto Bruno
Presidente



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 49/93

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de - de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 2º)- O Conselho será constituído por 5 (cinco), membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e,
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º)- Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer as suas funções.

§ 2º)- O mandato dos membros do Conselho será de quatro (04) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º)- As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Artigo 3º)- Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional-Anual;



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01/15

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

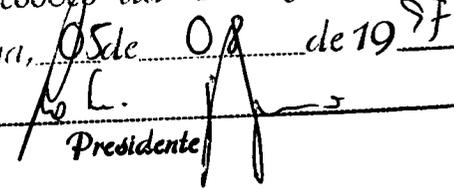
Artigo 4º) - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.997.

Artigo 6º) - Revogam-se as disposições em contrário.

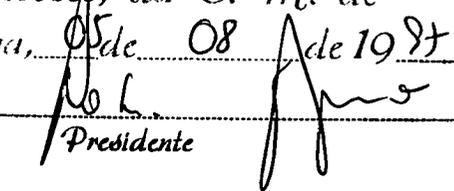
Pirassununga, 05 de agosto de 1.997.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 08 de 1997


Presidente

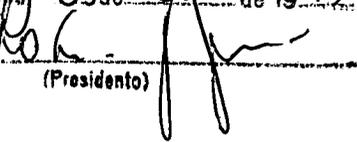
A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 08 de 1997


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões 05 de 08 de 1997


(Presidente)


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.º discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 08 de 1997

Aprovada em 2.º discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 08 de 1997



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

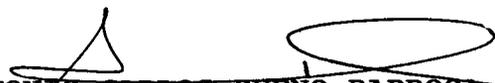
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Nesta oportunidade, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Com a instituição desse CONSELHO, o Município de Pirassununga passará a contar com um órgão responsável pelo acompanhamento e controle dos serviços educacionais, com supervisão do Censo Educacional Anual, bem como terá a incumbência de transferir e aplicar os recursos do Fundo, e ainda, a competência de examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Maiores considerações a respeito estão inseridas na propositura que esperamos seja apreciada em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal

PI, 05, AGO, 97.-



Câmara Municipal de Pirassununga

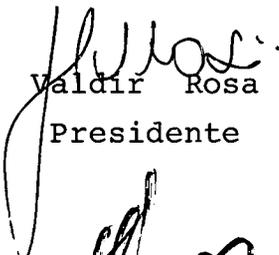
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

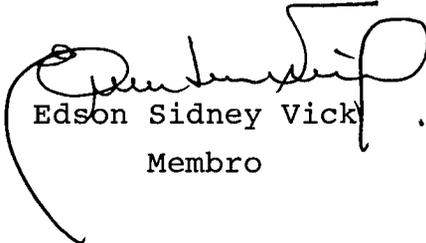
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 49/97, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação' do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO ' FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, nada tem a opor quanto seu aspec to legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.


Valdir Rosa
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Edson Sidney Vick
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

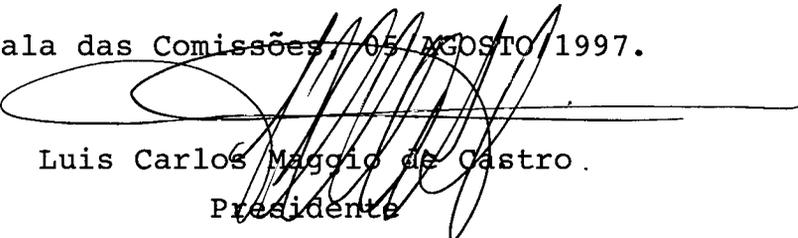
07
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 49/97, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação' do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, nada tem a objetar quanto seu as pecto financeiro.

Sala das Comissões, 05 AGOSTO 1997.


Luis Carlos Maggio de Castro.
Presidente


Natal Furlan
Relator


Edgar Saggioratto
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

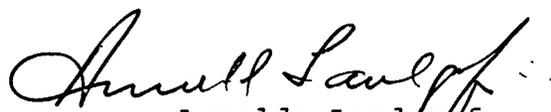
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

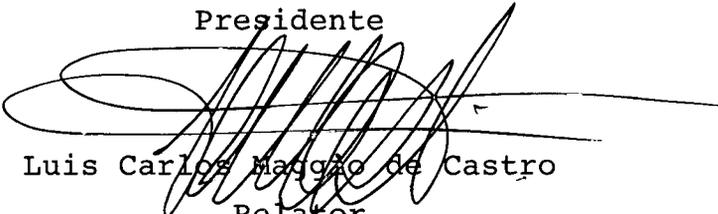
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 49/97, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL ' E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, nada tem a opor quanto seu as_{pecto} educacional.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.


Arnaldo Landgraf

Presidente


Luis Carlos Maggão de Castro
Relator


Cristina Aparecida Batista

Membro

LEI Nº 9.143, DE 9.3.95

Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante dele-

gação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º – O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 2º – Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 3º – O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:

I – a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;

II – a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;

III – a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;

IV – a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

V – o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e

VI – a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.

Artigo 4º – São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou parte do conjunto das escolas municipais;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar convênios de ação inter-administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º – Esta lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.

§ 1º – Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão, por finalidade principal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento regional de ensino, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.

§ 2º – Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

Artigo 6º – O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei.

Artigo 7º – Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de março de 1995.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Deliberação nº 09/95
O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 243 da Constituição Federal de 1988, no artigo 243 da Lei Estadual nº 09/95, e no artigo 1º da Lei Estadual nº 09/95, e em vista da solicitação do Conselho Municipal de Educação do Município de Curitiba, resolve:

DELIBERA
Artigo 1º A delegação de competências, pelo Conselho Estadual de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação será regulada por esta Deliberação.

Parágrafo único - É condição básica para a apreciação de proposta de delegação de competências a expressa solicitação do Conselho Municipal de Educação interessado, encaminhada pelo respectivo Prefeito Municipal.

Artigo 2º São, nos termos legais, atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

- I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII - elaborar e alterar o seu regimento;
- XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

Artigo 3º O Conselho Estadual de Educação poderá delegar aos Conselhos Municipais de Educação, total ou parcialmente, as seguintes competências:

- I - autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino fundamental - regular, supletivo e especial.
- II - em relação aos graus e modalidades referidos no inciso anterior, no que couber:
 - a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;
 - b) autorizar, estudar e aprovar a concessão de isenções em estabelecimentos de ensino;
 - c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades curriculares;
 - d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;
 - e) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;
 - f) autorizar experiência pedagógica.

Parágrafo 1º - As competências referidas neste artigo poderão ser estendidas ao ensino médio para os Municípios que comprovarem atendimento pleno e satisfatório da educação infantil e do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de estabelecimentos de educação infantil, municipais e particulares, nos termos da Deliberação CEE nº 06/95, são atribuições do Poder Público Municipal, que definirá o órgão competente para exercê-las.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão receber delegação de competências, também, quanto a autorização de funcionamento e a supervisão de escolas particulares que mantenham educação infantil e ensino fundamental, que serão exercidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4º Os pedidos de delegação de competências serão instruídos por cópias dos seguintes documentos:

- I - ato de criação, ou ajustamento dos já criados, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.143, de 09 de março de 1995;
- II - ato de nomeação dos membros do Colegiado;
- III - ata de instalação e posse do Colegiado;
- IV - regimento interno aprovado pelo Prefeito Municipal;
- V - ata da sessão plenária contendo deliberação aprovando os termos do pedido de delegação com especificação das competências pleiteadas;
- VI - plano municipal de educação ou documento contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para a educação no Município;
- VII - relatório sobre a situação educacional do município em relação à demanda escolar, atendimento e recursos;
- VIII - último balanço das contas municipais, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, destacando a aplicação de recursos em educação.

Artigo 5º As competências delegadas serão exercidas segundo orientação fixada pelo respectivo Conselho Municipal de Educação e em estrita observância das normas emanadas deste Conselho e demais legislação em vigor.

Artigo 6º Com vistas à adequação das normas referidas no artigo anterior às peculiaridades do município, os Conselhos Municipais de Educação poderão formular proposta, ao Conselho Estadual de Educação, de alteração das normas em vigor.

Artigo 7º Para o adequado exercício das competências delegadas, o Conselho Estadual de Educação oferecerá apoio, orientação e assessoria aos Conselhos Municipais interessados.

delegação de competência, os Conselhos Municipais de Educação encaminharão ao Conselho Estadual de Educação relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

Artigo 9º Esta Deliberação aplica-se, no que couber, aos Conselhos Regionais de Educação.

Artigo 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA
O Conselho Estadual de Educação aprova a delegação de competências aos Conselhos Municipais de Educação, em 21 de junho de 1995.
Presidente do Conselho de Presidência
Luis Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente
Marilena Rissutto Malvezzi
COMISSÃO ESPECIAL
APROVADO EM 21-06-95

1. RELATÓRIO

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe em seu artigo 71 que:

"Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto."

A respeito dos colegiados municipais de educação, a Constituição Paulista de 1989 estabelece, no artigo 243, que:

"Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados em lei."

Em 1994, o Conselho de Educação (CEE) realizou estudos e preparou ante-projeto de lei regulamentadora do citado dispositivo constitucional. Apresentada ao Senhor Governador, a proposta foi acolhida pelo Poder Executivo que a encaminhou à Assembleia Legislativa na forma de projeto de lei.

Praticamente com a mesma estrutura original do ante-projeto, em 9 de março de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.143 que estabelece normas para criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação.

Com isso, o Governo do Estado de São Paulo dá um passo decisivo para a descentralização e maior envolvimento dos Municípios nos assuntos e ações na área da educação em nosso Estado.

A referida Lei nº 9.143, além de fixar as atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação, entretanto, deixa aberta e clara a possibilidade de delegação de competências pelo CEE nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º:

§ 1º As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais."

Ademais, o artigo 6º da mesma lei receitua que:

"O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei."

Coerentemente e em continuidade às diretrizes já definidas quanto à descentralização, o CEE constituiu Comissão Especial, em 21.04.95, para o estudo da matéria e formulação de proposta viabilizadora da delegação de competências.

Cumprindo assinalar que, neste momento, há expressivo número de Municípios já em posição de sintonia com o assunto. Três Conselhos Municipais de Educação criados e instalados já solicitaram ao CEE delegação de competências: São Paulo, Socorro e Sorocaba. Outros também criados e instalados comunicaram o fato ao CEE. Inúmeros outros Municípios solicitam esclarecimentos e orientações para iniciativas nesse campo.

A vista do exposto, a Comissão Especial considera oportuna e conveniente a regulamentação da delegação de competências aos Conselhos Municipais de Educação de acordo com o projeto de Deliberação anexo.

O Artigo 1º define o objetivo e a condição básica para a delegação de competências aos Conselhos Municipais interessados.

O artigo 2º reafirma o conteúdo das atribuições básicas igualmente estabelecidas.

O artigo 3º especifica as competências que o CEE poderá delegar, total ou parcialmente, aos Conselhos Municipais interessados. É óbvio que esse conjunto poderá ser atualizado futuramente, à luz dos resultados alcançados na atuação dos Municípios em educação no Estado de São Paulo.

O artigo 4º traz implícitas as normas de funcionamento e os critérios para delegação de competências, ao fixar as exigências de documentação instrução e apreciação das propostas.

O artigo 5º explicita o dever de cumprir as normas e normas gerais em vigor.

O artigo 6º deixa aberta a possibilidade de permanente colaboração entre os Conselhos Municipais e o Conselho Estadual de Educação, visando a adequação das normas.

Com o objetivo de avaliar os resultados da atuação geral dos CME e do exercício das competências delegadas, o artigo 8º preconiza o envio de relatórios anuais pelos CMEs ao CEE.

2. CONCLUSÃO

Nos termos desta Indicação, subscrita em anexo projeto de Deliberação à apreciação do Conselho.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial adota como seu projeto de Indicação dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do 1º Grau, em 14 de junho de 1995.

- a) Cons. Agnelo José de Castro
- a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
- a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
- a) Cons. Marilena Rissutto Malvezzi

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de junho de 1995.

- a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.837/97 -

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de - de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 2º) - O Conselho será constituído por 5 (cinco), membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e,
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º) - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer as suas funções.

§ 2º) - O mandato dos membros do Conselho será de quatro (04) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º) - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Artigo 3º) - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional-Anual;



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

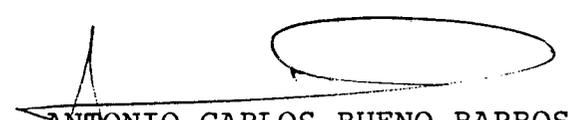
III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Artigo 4º) - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.997.

Artigo 6º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de agosto de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELZIA -
Secretário Municipal de Administração.